



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11176.000320/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.845 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. MULTAS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF 113).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores referentes aos períodos anteriores a 11/2000 (inclusive), e para considerar procedente o lançamento em relação aos fatos geradores referentes aos demais períodos autuados.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições sociais previdenciárias, do qual o contribuinte tomou ciência em 29/08/2006, por meio da qual se exige crédito tributário (multa) em decorrência da constatação, a juízo da autoridade lançadora, de ter a empresa Sperafico Moinhos deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme previsto na lei 8212/91, relativas aos períodos de 05/99 a 11/03. O auto de

infração foi lavrado em nome da contribuinte Sperafico Agroindustrial tendo em vista que a mesma incorporou a Sperafico Moinhos em 31/12/2003.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação junto à primeira instância julgadora (fls. 336 e segs.), em 12/09/2006, na qual argumenta, em síntese, que a autoridade lançadora indevidamente a responsabilizou por supostos débitos da empresa Plasma Comercial Ltda., alegando que a mesma teria sido criada para fornecer mão-de-obra para a Sperafico Moinhos, incorporada pela impugnante, com redução dos encargos previdenciários. Desta forma, teria o Fisco indevidamente promovido a desconsideração da pessoa jurídica de Plasma Comercial Ltda., o que somente caberia ao poder judiciário fazer, e destacou que não é do mesmo grupo econômico da Plasma Comercial, que aquela empresa somente lhe prestava serviço mediante contrato, e que o fato de os funcionários da aludida empresa trabalharem em seu estabelecimento não caracterizava relação de emprego. Ademais, invoca o art. 132 do CTN para alegar que somente poderiam ser imputados à sucessora os débitos referentes aos tributos não pagos pela sucedida, e não multas punitivas, especialmente se impostas anteriormente à data do evento sucessório.

Em seu acórdão nº 06-15.052, de 16/08/2007, a 7ª Turma da DRJ em Curitiba entendeu que restou pacificado que os funcionários da Plasma Industrial, na realidade, atuavam na condição de empregados da Sperafico Moinhos, posteriormente incorporada pela Sperafico Agroindustrial, e sendo assim as obrigações acessórias decorrentes da relação de emprego restaram plenamente exigíveis. Assim, do acórdão da instância julgadora de piso, pode o fisco, mesmo após a data do ato de fusão, incorporação ou transformação, autuar a empresa sucessora por descumprimento de obrigação acessória pela empresa sucedida. A DRJ então manteve o lançamento em sua integralidade.

Cientificada da decisão da DRJ em Curitiba, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 382 e segs.) a este CARF em 04/10/2007, onde basicamente repisou os argumentos já trazidos em sede de impugnação e acrescentou, quanto à desconsideração da pessoa jurídica de Plasma Comercial, que a DRJ não enfrentou diretamente a questão, limitando-se a transcrever a decisão proferida em primeira instância em outro processo.

A 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, no acórdão nº 2803-00.352 (fls. 415 e segs.), em seção de 19/10/2010, reconheceu a ocorrência da decadência de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente aos períodos anteriores a 11/2000 (inclusive), com base no art. 173, I, do CTN, manteve a desconsideração da PJ, entretanto deu ganho ao contribuinte no sentido de considerar que só é possível imputar a responsabilidade da sucessora, quanto a multas referentes a atos da sucedida, por infração lançada anteriormente à sucessão, situação em que o crédito constituiria o passivo das sucedida. No caso em comento, então, como o lançamento se deu posteriormente à data da sucessão, o mesmo seria improcedente. A turma julgadora do CARF deu então provimento total ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a 11/2000 (inclusive), e para excluir os períodos até 11/2003, anteriores à incorporação que se deu em 12/2003.

Cientificada do acórdão do CARF, a Procuradoria da Fazenda apresentou embargos (fls. 426 e segs.) pela via dos quais alega omissão na aplicação da Súmula CARF nº 47. Os embargos foram admitidos entretanto tiveram provimento negado pela 3ª Turma Especial, em seção de 20/11/2013 (fl. 433 e segs.), para manter o acórdão embargado, sob o argumento de inaplicabilidade ao caso da citada súmula.

Em Recurso Especial apresentado em 17/01/2014 (fls.441 e segs.), a Procuradoria da Fazenda Nacional, com relação à responsabilidade da sucessora por multas decorrentes de

fatos geradores ocorridos em período anterior à sucessão, mas com lançamento posterior em nome da sucessora, aponta que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas que apresenta pois, enquanto o paradigma entende pela responsabilidade da sucessora por multas em geral o acórdão guerreado entendeu que a empresa resultante da transformação não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à transformada, em autuação concretizada em data posterior à da transformação, por conta de interpretação do conteúdo do art. 133 do CTN.

Em despacho de admissibilidade (fl. 458), o presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção entendeu configurada a divergência apontada e deu seguimento ao recurso. Intimado a respeito, o contribuinte não ofereceu contrarrazões.

Ao julgar o recurso especial, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17/06/2019, no acórdão n.º 9202-007.932, decidiu por dar razão à Fazenda Nacional, concluindo que no contexto, tendo o fato gerador ocorrido até a data da sucessão, há responsabilidade da sucessora, tornando-se irrelevante a circunstância sobre o momento da formalização do lançamento. A turma da CSRF deu então provimento ao recurso especial da Procuradoria e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Posteriormente o contribuinte fez juntar aos autos Memoriais na Forma Escrita, datados de 01/04/2020, dirigidos a esta 1ª TE da 2ª SEJUL, onde defende a manutenção do acórdão CARF n.º 2803-00.352 e reforça seus argumentos já anteriormente trazidos no sentido da impossibilidade da sucessora ser responsabilizada por multa aplicada relativa a fatos geradores havidos na sucedida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

Recebidos os autos, e mediante a decisão da CSRF no julgamento do recurso especial interposto pela PGFN, passo à análise do mérito.

Decadência

Quanto ao aspecto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, decidiu a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, no Acórdão n.º 2803-00.352, reconhecer a decadência referente aos períodos anteriores a 11/2000, inclusive, com base no art. 173, I, do CTN, uma vez que a ciência pelo contribuinte do lançamento deu-se em 29/08/2006. Correto nesse ponto o entendimento da turma julgadora, o qual endosso pelos mesmos fundamentos discurridos no acórdão original.

Desconsideração da personalidade jurídica da empresa Plasma

Não procede a alegação de nulidade da autuação por alegada irregularidade na desconsideração pelo Fisco da pessoa jurídica da Plasma Industrial, que levou à caracterização

da relação de emprego entre a autuada e os trabalhadores daquela empresa, pelas razões minuciosamente discorridas no voto do acórdão da DRL Também descabida a alegação do recorrente de que a turma julgadora de primeira instância não teria enfrentado o tema, limitando-se a transcrever decisão havida em outro processo. Não há qualquer óbice, ao contrário, seria o correto, que se tomasse emprestada decisão administrativa havida em outro processo o qual especificamente tratou da desconsideração da pessoa jurídica em questão, uma vez apresentada no voto a decisão endossada. Resta então pacificado que os funcionários da Plasma Industrial, na realidade, atuavam na condição de empregados da Sperafico Moinhos, incorporada pela recorrente. Assim sendo, são exigíveis as obrigações acessórias decorrentes da relação de emprego.

Responsabilidade dos sucessores pela multa aplicada

Quanto a esse aspecto, o relator do acórdão original nº 2803-00.352 da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento entendeu, no voto condutor, não ser a sucessora responsável por multa lançada em data posterior à sucessão, por fato gerador imputado à sucedida.

Conforme já relatado, em julgamento de recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF decidiu no caso concreto que, tendo o fato gerador ocorrido até a data da sucessão, há responsabilidade da sucessora, tornando-se irrelevante a circunstância sobre o momento da formalização do lançamento.

Desta forma, procede o lançamento em comento na sucessora Sperafico Agroindustrial, da multa aplicada relativa aos fatos geradores atribuídos à sucedida Sperafico Moinhos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos fatos geradores referentes aos períodos anteriores a 11/2000 (inclusive), e para considerar procedente o lançamento em relação aos fatos geradores referentes aos demais períodos autuados.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito